HABEAS CORPUS Nº 459.669 - SP (2018/0176283-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ANDREA VALDEVITE
ADVOGADO	:	ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDIRENE APARECIDA GALDINO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE COM A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Para se acolher o pedido de absolvição, quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, afastando a conclusão das instâncias ordinárias, é necessário o reexame de provas, inviável na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Considerando a manutenção do decreto condenatório pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da referida minorante, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.

4. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal – CP.

In casu, a quantidade e a natureza da droga apreendida – 81 porções de cocaína – justificam a fixação do regime prisional mais gravoso. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

HABEAS CORPUS Nº 459.669 - SP (2018/0176283-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ANDREA VALDEVITE
ADVOGADO	:	ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDIRENE APARECIDA GALDINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VALDIRENE APARECIDA GALDINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0001702-48.2014.8.26.0597).

Infere-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou a paciente a 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incursa nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Interposta apelação, pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, nos termos do julgamento assim resumido:

> *TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO - RECURSOS DEFENSIVOS - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS - FINALIDADE MERCANTIL COMPROVADA - EVIDENCIADO VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE OS ACUSADOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO - PRETENDIDA A CONCESSÃO DO REDUTOR - INVIÁVEL COMPROVADA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MITIGAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA OUTRO MENOS GRAVOSO - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS NÃO PROVIDOS* (fl. 37).

No presente *writ,* a impetrante requer *a revisão da valoração da prova quanto à prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11343/06, bem como possibilidade de aplicação do redutor descrito no artigo 33, §4º da Lei 11343/06 e, por fim, modificação, ao menos, do regime inicial para cumprimento da pena* (fl. 8).

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus,* nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. QUESTÕES POSTAS. EXAME PELA CORTE A QUO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Transitada em julgado a decisão condenatória, ressai como inviável sua desconstituição por meio do remédio constitucional, cabendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, acionar a medida processual própria, revisão criminal, para cujo julgamento o Superior Tribunal de Justiça não tem competência, salvo em relação aos seus próprios julgados.

Parecer pelo não conhecimento da impetração (fl. 105).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 459.669 - SP (2018/0176283-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Conforme relatado, a primeira controvérsia diz respeito à absolvição da paciente em relação à condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, confirmada pela instância ordinária, nestes termos:

> *Pela prova oral coligida nos autos, depreende-se que o local era uma verdadeira fortaleza do tráfico, pois as casas eram protegidas por muros altos, providas de um buraco na parede para que a droga fosse entregue para os usuários o de outro buraco que dava acesso até o telhado da residência de Valdirene, facilitando a fuga, no caso de invasão policial.*
>
> *Além disso, não era possível abrir os portões pelo lado de fora, em razão de barras de ferro que eram colocadas por dentro. O sistema de segurança, devido à inexistência de bens que pudessem ser objeto de crimes patrimoniais, evidentemente se destinava ao monitoramento das ações de usuários e eventual aproximação de policiais.*
>
> *Na residência de Valdirene se constatou a existência de rota de fuga, de um buraco que era utilizado para interação com o imóvel contíguo, "geminado", e o receptor da televisão com os escritos: "televisão deles".*
>
> *Diante das provas firmes e seguras amealhadas aos autos, é de rigor a condenação dos acusados pelo crime de tráfico de drogas e impossível o acolhimento de desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal.*
>
> *A alegação de serem os réus possivelmente usuários de entorpecentes não é apto a afastar a condenação pelo tráfico de drogas. Como e de notório conhecimento, não é raro que usuários dediquem-se à traficância para sustentar o próprio vício.*
>
> *O delito de associação, de igual forma, restou suficientemente configurado e comprovado, pois os elementos probatórios amealhados aos autos conferem o necessário juízo de certeza quanto à existência de associação estável e hierarquizada entre os acusados.*
>
> *isso porque havia divisão de tarefas entre os recorrentes e uma estabilidade, pois já havia denúncias de que no local havia o tráfico de drogas.*

Os agentes da segurança pública esclareceram como se desenvolvia a atividade criminosa protagonizada pelos réus, em depoimentos seguros, coesos e uniformes em seu aspecto fulcral, deixando estreme de dúvidas de que entre eles havia, sim, um liame que não se limitava àquele momento da prisão, mas se estendia durante considerável período de tempo, o suficiente, portento, para se reconhecer também como comprovado o crime de associação para o tráfico.

Portanto, o conjunto probatório confirma, de forma segura, a materialidade e a autoria delitiva em relação a ambos os crimes.

Passo à análise da dosimetria das penas.

a) Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06:

I - Primeira fase: A pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão, mais pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, para todos os acusados.

II - Segunda fase: Não há agravantes e atenuantes, permanecendo a pena inalterada.

[...]

III - Terceira fase: Ausentes causas de aumento e diminuição, a pena é tornada definitiva.

Inatendível, por fim, a aplicação do redutor, tendo em vista a comprovação, que inclusive autorizou a condenação, de que os réus se dedicam com habitualidade ao crime de tráfico, estando ausente, assim, requisito para a outorga do respeçtivo benefício.

b) Art. 35, caput, da Lei n° 11,343/06:

I - Primeira fase: A pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 anos de reclusão, mais pagamento de 700 dias-multa, no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, para todos os acusados.

II - Segunda fase: Não há agravantes e atenuantes, permanecendo a pena inalterada.

[...]

III - Terceira fase: Ausentes causas de aumento e diminuição, a pena é tornada definitiva.

Configurado o concurso material de infrações, as penas devem ser somadas, nos termos do art. 69, do Código Penal, resultando cm: 08 anos de reclusão, mais pagamento de 1200 dias-multa, no valor unitário mínimo.

REGIME INICIAL PARA TODOS OS RÉUS

No que tange ao regime penitenciário, anoto que a identificação do meio mais adequado à repressão e prevenção cios delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Cód. Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos na Lei de Drogas.

[...]

No caso em tela, a fixação do regime mais gravoso para o início do desconto da pena privativa de liberdade se impõe pela diversidade, natureza (cocaína) e expressivo número de estupefacientes apreendidos, a atrair a incidência do art. 42 da Lei de Tóxicos (fls. 46/51).

Quanto ao tema, a jurisprudência de ambas as Turmas que julgam matéria penal nesta Corte tem ressaltado que para se acolher o pedido de absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, afastando a conclusão das instâncias ordinárias, é necessário o reexame de provas, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA, INVIÁVEL NA VIA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. EXAME NEGATIVO. CONDUTA SOCIAL. CABIMENTO. PERSONALIDADE. DESCABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, IV, DA LEI N. 11343/2003. FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *I - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de absolvição do delito previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.*
>
> *[...]*
>
> *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar o exame negativo da personalidade e reduzir a pena da paciente ao patamar de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão* (HC 393.230/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2017).

> *PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06. NULIDADE. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. TEMA NÃO SUSCITADO/ENFRENTADO PELA CORTE LOCAL. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.*
>
> *[...]*
>
> *2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição dos pacientes no que se refere ao crime de associação para o tráfico ilícito de drogas.*
>
> *[...]*
>
> *4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada* (HC 388.679/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2017).

Noutro enfoque, levando-se em consideração a manutenção do decreto condenatório pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º da Lei de Drogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 daquela norma, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ERESP N. 1.431.091/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2017. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. PRECEDENTES.*
>
> *[...]*
>
> *2. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que o acusado é possuidor de uma vasta ficha criminal e responde por outras ações de homicídios, roubo e porte ilegal de armas, existindo, ainda, prova nos autos de que este se dedica a atividades criminosas, fundamento idôneo e suficiente para obstar a concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *3. Afora isso, consoante entendimento perfilhado por esta Corte, não é possível a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao réu também condenado pelo crime de associação pra o tráfico de drogas, tipificado no art. 35 da mesma lei. Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental improvido* (AgRg no AREsp 1243873/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2018).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO REDUTOR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa.*
>
> *4. Agravo Regimental desprovido* (AgRg no AREsp

1234131/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018).

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, o Plenário do STF, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional, nesses casos, deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do CP.

Por outro lado, firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP ou em outra situação que demonstre efetivamente um *plus* na gravidade do delito. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, bem como os enunciados n.718 e 719 da Súmula do STF.

Na hipótese dos autos, não há falar em flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional fechado. Isso porque a quantidade e a natureza da droga apreendida – 81 porções de cocaína – justificam a fixação do regime prisional mais gravoso.

Nesse diapasão:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *IV - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal.*
>
> *V - Na hipótese, constata-se que o regime inicial fechado foi determinado com base nos seguintes fundamentos: "Relembre-se que o*

redutor foi afastado devido à elevada quantidade de entorpecente que tornou o crime mais reprovável. Tal circunstância justifica a fixação do regime mais gravoso que aquele previsto abstratamente no artigo 33, § 2o, 'b' do Código Penal. [...] Portanto, diante das circunstâncias em que o crime de tráfico de drogas foi praticado, fixa-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal [...]."Nesse diapasão, a quantidade dos entorpecentes foi utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, parágrafo 2º, b, e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Habeas Corpus não conhecido (HC 454.643/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 08/08/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 65, I, E 68, AMBOS DO CP. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. FRAÇÃO DE 1/6. OFENSA AOS ARTS. 33 E 59, AMBOS DO CP. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos". (AgRg no AREsp 1217808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no AREsp 1260587/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2018).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0176283-7 **HC 459.669 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017024820148260597 1702482014 17024820148260597 20160000417446

EM MESA JULGADO: 04/09/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Bel. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDREA VALDEVITE
ADVOGADO	:	ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDIRENE APARECIDA GALDINO
CORRÉU	:	FÁBIO CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	LEONARDO GABRIEL IZAC TOBIAS
CORRÉU	:	WANDERSON LUIS DE MELO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.